SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003963-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

A autora Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda ajuizou a presente ação em face da ré Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, alegando que: a) no dia 07/01/2013, sem qualquer aviso prévio, sofreu interrupção abrupta e total do fornecimento de energia elétrica, ocasionando danos irreversíveis ao maquinário que operava a plena carga e aos itens que estavam sendo produzidos; b) as máquinas são de extrusão de tubos plásticos e trabalham em alta temperatura interna e, se por qualquer razão param de funcionar, o PVC se acumula em seu interior e se degrada, endurecendo e aderindo às roscas extrusoras sem fim; c) com o ocorrido a autora foi obrigada a deslocar mão de obra de outros setores para a manutenção e reparo em suas máquinas extrusoras, ficando ociosos os funcionários da linha de produção de tubos, gerando, ainda, uma grande quantidade de material sem condição de reprocessamento; d) considerando os valores de horas paradas, mão de obra deslocada, mão de obra ociosa, energia elétrica, reparo, manutenção, utilização de materiais auxiliares e custos indiretos, a autora suportou prejuízos no valor de R\$ 180.353,04, além do dano moral, com atraso em todas as suas entregas. Assim, pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 180.353,04 a título de ressarcimento, em razão de danos ocorridos em seus maquinários pela queda no fornecimento de energia elétrica no dia 07/01/2013, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos.

A ré, em contestação de fls 56/67, denunciou a lide à seguradora Allianz Seguros S.A. e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) inexiste nexo causal entre o fato do serviço e o evento danoso; b) ausência do dever de indenizar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ante a ocorrência de caso fortuito, atribuindo culpa exclusiva à autora, pois os danos suportados podem ter ocorrido em virtude de problemas na rede interna de energia elétrica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de fls 104/110.

Decisão de fls 133 acolheu a denunciação da lide.

A denunciada, em contestação de fls 149/154, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que não há solidariedade entre a denunciante e a denunciada, sendo o contrato de seguro de caráter regressivo, razão pela qual há impossibilidade de condenação da denunciada nas verbas sucumbenciais; b) que a culpa da ré CPFL tem que ser provada para que haja condenação.

Réplica da autora à contestação da denunciada às fls 187.

Decisão saneadora de fls 197/198 deferiu prova pericial.

Laudo pericial de fls 234/359.

Seguiu-se manifestação da autora às fls 363 acerca do laudo pericial, enquanto que o autor manifestou-se às fls 365/368.

Alegações finais da autora às fls 377, enquanto que da ré às fls 382/389 e da denunciada às folhas 391/396.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Da lide principal

A procedência do pedido é medida de rigor.

Primeiramente, porque a energia elétrica é, sem sombra de dúvida, insumo de produção para a autora, empresa de produção de produtos plásticos. A energia elétrica é oferecida, posta a disposição, distribuída e vendida no mercado de consumo, sendo produto utilizado tanto por consumidores como fornecedores, de modo genérico, o que autoriza,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

portanto, a incidência do Código do Consumidor a essa relação.

A ré, sendo concessionária de serviço público federal de energia elétrica, está sujeita à teoria da responsabilidade objetiva da administração, conforme dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal:

"§ 6°. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa."

Por isso, prestando a ré serviço público essencial, que deve ser eficiente e contínuo, obrigada está a responder pelos prejuízos causados por falha nessa prestação derivada da atuação de seus prepostos, independentemente da existência de culpa. Essa responsabilidade objetiva, como expressamente prevê o texto constitucional, apenas alcança a atuação funcional dos servidores, não abarcando as hipóteses de atos de terceiros e fatos da natureza, hipóteses em que a culpa da concessionária deve ser demonstrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"Daí porque a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova de culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 6º da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos". ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 28ª ed., págs. 628/629).

No caso em tela, houve descontinuidade do serviço, de forma que somente se escusaria da responsabilidade decorrente da descontinuidade desse serviço se presentes as excludentes previstas na própria Lei de Concessões (Lei n. 8987/95), que em seu art. 6°, § 3° reza que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I — movida por razões de ordem técnica ou de segurança de suas instalações."

Tratando-se, portanto, de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, a concessionária apenas se libera da obrigação de indenizar derivada da descontinuidade do serviço caso prove ter decorrido de situação de emergência provocada por atos de terceiros ou fenômenos da natureza. Da mesma forma, a interrupção previamente comunicada, quando justificada por razões de ordem técnica ou segurança de suas instalações, desonera-se de responsabilidade, valendo observar ser de intuitiva lógica esse dispositivo, pois sabidamente a segurança e limitações técnicas impossibilitam a manutenção, reparo e reforma das linhas de transmissão sem o prévio desligamento do sistema.

A prova pericial, no caso em tela, concluiu que houve interrupção de energia elétrica nas dependências da autora no dia 07/01/2013; a interrupção de energia elétrica se deu por problemas na rede externa à autora; a interrupção de energia causou danos materiais e irreversíveis em peças do maquinário da autora, que voltou a funcionar corretamente após a manutenção corretiva; concluiu que dos custos apresentados pela autora no valor de R\$ 180.353,04, o valor de R\$ 149.580,00, referente aos prejuízos causados às roscas e fusíveis é condizente; o valor de R\$ 27.773,04, referente aos prejuízos causados devido aos custos de horas paradas, sucata reaproveitável e sucata não reaproveitável, não foi possível estimar, e o valor de R\$ 3.000,00, referente aos prejuízos devido ao custo de usinagem do cabeçote duplo, não condizente.

Logo, a prova pericial concluiu ser devido o valor de R\$ 149.580,00.

Vale observar, de outra parte, que o fato de a empresa ré atender aos padrões mínimos fixados pela ANEEL, no que se refere aos índices de duração e frequência das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

interrupções no fornecimento de energia elétrica, não a exime da responsabilidade de indenizar os consumidores prejudicados pela descontinuidade na prestação daquele serviço, desde que não presentes as excludentes. São obrigações distintas, uma de natureza administrativa e outra de natureza civil, não excluindo o atendimento da primeira as obrigações decorrentes da segunda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a procedência do pedido de condenação por danos materiais no valor apontado pelo *expert*.

Passo ao exame do pleito de indenização por danos morais.

Não se nega tenha a autora sofrido abalo em sua credibilidade perante o mercado varejista, produtora e fornecedora que é de produtos derivados de plásticos. Houve atraso em todas suas entregas devido a defasagem gerada pela interrupção total da produção por várias horas, provocada pela interrupção no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Arbitro, nesse contexto, os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que, nas circunstâncias, reputo suficiente para compor os danos morais sofridos pela autora, valor que será monetariamente corrigido a partir de sua fixação em sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros moratórios desde a citação.

Da denunciação da lide

A denunciante possui contrato de seguro firmado com a denunciada (cf. fls. 82/98), o que não foi negado pela denunciada, que concordou com a denunciação, observando-se os limites da apólice e a franquia contratada.

Assim sendo, diante da condenação da denunciante na lide principal, de rigor a condenação da denunciada a ressarcir a denunciante no valor da condenação até o limite da apólice.

Diante do exposto:

I- acolho os pedidos formulados na lide principal, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no valor de R\$ 149.220,00, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação; condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 15.000,00, com atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II- acolho o pedido formulado na denunciação da lide, para o fim de condenar a denunciada a ressarcir à denunciante o valor da condenação da lide principal, até o limite da apólice, descontando-se o valor relativo ao prêmio do seguro, que deverá ser atualizado desde a data do desembolso e juros de mora a partir da citação. Deixo de condenar a litisdenunciada nas verbas da sucumbência tendo em vista que não resistiu ao seu ingresso na lide secundária. Nesse sentido, a melhor jurisprudência dispõe que: "Comarca: Batatais - 2a Vara Cível, Apelantes: Sul América Cia. Nacional de Seguros; Transline, Transportes Sul Ltda.; e Antônio da Silva, Apelados : Alfredo Lattaro Neto e Renato Diniz Lattaro, VOTO Nº 14.755, Apelação. Indenização. Seguro. Acidente de veículo. Vítimas fatais. Comprovação da culpa dos réus. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Dano moral reduzido para o valor correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos em vigor na data deste julgamento. Réu que denuncia à lide a seguradora, a qual comparece e aceita sua condição de responsável pelo pagamento da indenização prevista na apólice. Apelo da seguradora provido, em parte, para excluí-la da condenação em honorários sucumbenciais pela procedência da lide de garantia, considerando-se que ela não resistiu à denunciação, aceitando, expressamente sua condição de responsável pela lide de garantia. Sentença parcialmente reformada. Apelo provido, em parte." (TJSP, 29a Câmara, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, APELAÇÃO S/ REVISÃO N°1184983- 0/8, Data do julgamento: 06.08.2008, Des.Relator Pereira Calças)".

Publique-se e intime-se, oportunamente arquivem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min